



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 610-13.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEONARDO BRAGA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). VALORES UTILIZADOS. DEVOLUÇÃO À DOADORA. IRRELEVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO. 1. Sentença que deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. 2. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 3. A devolução dos valores irregularmente arrecadados ao doador não é suficiente para afastar a falha quanto estes são efetivamente utilizados, contrariando o disposto no art. 18, § 3º, da citada Resolução. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de modo diverso do previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela determinação, de ofício, da transferência do valor doado irregularmente, no total de R\$ 2.500,00, ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

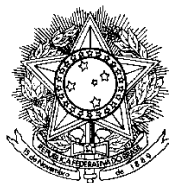
Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LEONARDO BRAGA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Sapiranga/RS pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 30), contatou-se a ocorrência de doação financeira por depósito em espécie no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 33-34), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 36-36v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da arrecadação de recursos financeiros em descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da referida Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 43-52), alegando que os valores foram devolvidos à doadora, em estrita conformidade ao disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 37) e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 43), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 17 e 53), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo à fl. 30 destacou a existência de doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de inconsistência grave, que denota infração às regras que determinam que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação **com vistas à aferição da identificação da origem do recurso**.

Dessa forma, os recursos creditados em espécie na conta de campanha, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários da conta pessoal do doador, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de recursos deste.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, §§ 1º e 3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §§ 1º e 3º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fl. 30), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, §§ 1º e 3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, §§ 1º e 3º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, consequentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – nos termos dos artigos mencionados.

II.I.III – Da desconsideração dos documentos anexados ao recurso

Inicialmente, destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

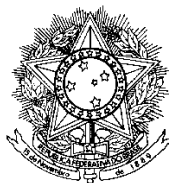
Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar - transcorrendo *in albis* o prazo para tanto-, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

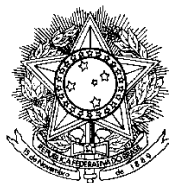
2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

Dessa forma, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos de fls. 54-65 ser considerados, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 30), a unidade técnica da 131ª Zona Eleitoral verificou que o candidato recebeu recursos em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visto que foram arrecadados R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por depósitos em espécie.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 36-36v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 43-52), sustenta o candidato que os valores foram devolvidos à doadora, em estrita conformidade ao disposto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 54-65. Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito, propriamente.

Havendo recebido doação por depósito em espécie, em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), deve o candidato se abster de utilizar tal arrecadação e devolvê-la ao doador, conforme dispõe o art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (...)

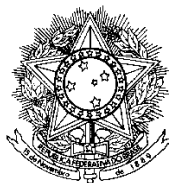
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifou-se)

Ocorre que é possível verificar no extrato bancário de fl. 14 que a devolução da quantia doada ocorreu em 28/09/2016, 22 dias após o depósito bancário. Durante este largo espaço de tempo, tendo-se em mente que o período de campanha compreende 45 dias, o candidato fez uso dos valores irregularmente arrecadados, em desacordo com os dispositivos supracitados.

Ademais, caso a referida doação não tivesse se operado, tem-se que os valores até então depositados na conta-corrente específica seriam insuficientes para adimplir as despesas contraídas pelo candidato. Com efeito, o saldo registrado até aquele momento totalizava R\$ 2,95, quantia muito inferior aos gastos imediatamente posteriores à arrecadação em exame, os quais totalizaram R\$ 550,00. Tem-se, portanto, que o montante doado foi utilizado no mesmo dia em que se operou a doação.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa, aproximadamente, 12,5% da totalidade das receitas (fl. 12).

Haja vista que o candidato fora beneficiado pela doação irregular, eis que os valores foram utilizados na sua campanha eleitoral, a **integralidade da doação irregular deve ser transferida ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tratando-se de imposição legal o recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, **requer-se que este TRE-RS determine, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Portanto, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de modo diverso do previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso e pela determinação, de ofício, da transferência do valor doado irregularmente, no total de R\$ 2.500,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\utf62hsf5csdadnkvoe77574525554051796170411230019.odt